



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721010/2020-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.201 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente DEUD'S MEDICINA E SAUDE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/10:

O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados a seguir:

(...)

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 13/02/2020 e apresentou manifestação de

inconformidade em 20/02/2020, cuja tempestividade está atestada às fls. 75/78 dos autos.

A empresa alega, em síntese, que houve erro de transmissão do SEFIP, pois não possui empregados ou autônomos, sendo administrada exclusivamente por seu empresário Luiz Fernando Raposo Deud, PIS/NIT 11177417280, que já contribui para outro vínculo com o teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

Afirma que em 21/01/2020 transmitiu as SEFIPs de Ausência de Fato Gerador de todas as competências para anular (excluir) as pendências indevidas, mas, como o débito não baixava, procurou atendimento junto à RFB, o que conseguiu em 11/02/2020. Nesta data, foi orientado a transmitir SEFIP de Pedido de Exclusão, o que foi feito em 12/02/2020.

Conclui que ficou caracterizada a falta de causalidade da obrigação tributária, pois a contribuição não é devida.

Requer sua inclusão no Simples Nacional.

(...)

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/10, conforme acórdão n. 110-001.009, de 24 de setembro de 2020 (e-fl. 81), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), no qual, em linhas gerais, reafirma a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, destacando que não possuía débitos, mas apenas uma divergência quanto à declaração.

Ao final o Recorrente requer o acatamento do presente recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de indeferimento do Simples Nacional de e-fls. 9, o Recorrente foi impedido de optar pelo Simples Nacional, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 04/2019

Valor INSS : R\$ 109,78

Valor Terceiros : R\$ 0,00

2) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 01/2019

Valor INSS : R\$ 621,03

Valor Terceiros : R\$ 0,00

3) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 12/2018

Valor INSS : R\$ 621,03

Valor Terceiros : R\$ 0,00

4) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 11/2018

Valor INSS : R\$ 621,03

Valor Terceiros : R\$ 0,00

5) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 10/2018

Valor INSS : R\$ 621,03

Valor Terceiros : R\$ 0,00

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal, depreende-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação da opção.

Compulsando os autos constato que a regularização das referidas pendências foi feita a destempo, como bem reportado pelo acórdão recorrido:

(...)

Destaque-se, por necessário, que a responsabilidade pelo envio das GFIPs e seu conteúdo é do contribuinte, nos termos do inciso IV e do § 2º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009 - sujeitando-se, especialmente no tocante à GFIP de exclusão de informações, ao prévio controle da RFB, sem prejuízo de controle posterior.

Apenas em 12/02/2020, após o prazo para regularização, o contribuinte transmitiu as GFIPs com a solicitação de exclusão das GFIPs inicialmente transmitidas.

(...)

Da leitura do texto supra, com o qual este relator está de acordo, infere-se que para efeito do indeferimento da opção pelo Simples Nacional é desimportante a alegação de ocorrência de erro de preenchimento de declarações geradoras das pendências impeditivas à opção, eis que, como visto, a exclusão deveu-se ao fato de o Recorrente não ter cumprido o prazo normativo para a regularização dessas últimas.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.